



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184002651/2007-73
Recurso nº 260536
Resolução nº **2301-00.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ - SÃO PAULO - I SP
Recorrida CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Vieira Gomes'.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Henrique Pires Lopes'.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 13/12/2007, em desfavor da Ceil Comércio e Distribuidora Ltda, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes ao financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho – SAT/RAT, para competências até 06/97, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, para competências a partir de 07/97.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 86/88, os valores lançados na presente NFLD referem-se à diferença de SAT (1%), cujo depósito judicial (período de 10/98 a 07/03), efetuado pela empresa através da liminar nº 98.0044869-1, ainda não foi repassado para o INSS. Aduz, ainda, que constituem fatos geradores da presente NFLD as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços a ora Recorrente, durante o período de 10/98 a 07/03.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 95/111, tendo o Acórdão de fls. 347/357, julgado procedente em parte o lançamento, determinando o reconhecimento dos valores referentes aos depósitos efetuados pela recorrente à alíquota de 1%, bem como os recolhimentos efetuados com intuito de corrigir a insuficiência dos depósitos, reduzindo o valor do lançamento de R\$ 1.612.670,63 (um milhão, seiscentos e doze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos) para R\$ 32.706,56 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos).

Desse acórdão a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício, bem como o Contribuinte, irrepresentado, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 366/374, alegando, em síntese que o saldo remanescente refere-se ao período de 12/98 a 12/01, portanto, encontra-se atingido pela decadência quinquenal;

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

Primeiramente, ressalto que o acórdão de fls. 347/357, acertadamente, retirou do lançamento os valores referentes aos depósitos efetuados judicialmente pela Recorrente na ação judicial que questionava a alíquota do SAT, pois entendia a Recorrente que deveria ser enquadrada na alíquota de 1%, efetuando depósitos judiciais de 1% que correspondiam a

diferença de alíquota entre a atividade preponderante da empresa, *in casu* 2% e a que o contribuinte entendia correta, tendo essa ação sido julgada improcedente e convertido em renda esses depósitos, tendo ainda o mencionado *decisium* excluído do lançamento os recolhimentos efetuados após o vencimento da obrigação tributária e antes do início do procedimento fiscal, reduzindo o valor do lançamento de R\$ 1.612.670,63 (um milhão, seiscentos e doze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos) para R\$ 32.706,56 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), não merecendo qualquer reparo nesse sentido.

No entanto, o mencionado acórdão determinava ainda, à fls. 355, relativamente aos valores recolhidos pela Recorrente mediante GPS após o encerramento da ação fiscal, a baixa dos autos à Delegacia de origem para efetuar a apropriação desses recolhimentos, devendo tal apropriação ser realizada antes de cientificado o contribuinte do referido acórdão.

Porém, não foi o que aconteceu, pelo menos nos autos não consta qualquer documento comprobatório da apropriação efetuada pela administração, tendo apenas à fls. 364 informação de que foi atendido o solicitado no acórdão.

Nesse diapasão, tenho para mim que não foi cumprido pela fiscalização o determinado pelo acórdão de fls. 347/357, inclusive em virtude do recurso do contribuinte ter se baseado em valores que não correspondiam a atual realidade da autuação.

Logo, imprescindível a conversão do feito em diligência, para que a delegacia de origem cumpra com o determinado no acórdão de fls. 347/357, especificamente no tocante a apropriação dos valores recolhidos via GPS após o encerramento fiscal, de conformidade com a planilha de fls. 313/321, acostando documento aos autos comprobatório do cumprimento da determinação, dando-se após ciência ao contribuinte para eventual manifestação.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos a Delegacia de Origem para que está cumpra com o acima determinado, como dê ciência ao contribuinte do resultado desse procedimento para eventual manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões em 8 de junho de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator.

